



Número: **0808048-21.2018.8.14.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **03/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Assuntos: **Reintegração**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEONI JORGE PEREIRA MARQUES (IMPETRANTE)		NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) TANAIA SERRAO DIAS (ADVOGADO) WALDYR LIMA RIBEIRO NETO (ADVOGADO) TARCILA DA CONCEICAO MACEDO MENDES (ADVOGADO)	
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ (IMPETRADO)			
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17112 16	08/05/2019 11:43	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL (120) - 0808048-21.2018.8.14.0000**

IMPETRANTE: LEONI JORGE PEREIRA MARQUES

IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA**

**PROCESSO Nº: 0808048-21.2018.8.14.0000**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR**

**IMPETRANTE: LEONI JORGE PEREIRA MARQUES (ADVOGADA: DANIELE MAFRA FERNANDES – OAB/PA Nº 25.759-B e outros)**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ**

**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO)**

**RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABANDONO DE CARGO. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 022/1994. AUSÊNCIA POR MAIS DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. “ANIMUS ABANDONANDI” NÃO CONFIGURADO. PENALIDADE EXARCEBADA. NULIDADE. CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO FEITO PELO PODER JUDICIÁRIO. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. À UNANIMIDADE



1. A alegação do impetrante de impossibilidade de cumprimento da aplicação de pena de demissão ante a interposição de “recurso administrativo” em face de ato administrativo do Governador do Estado, não merece guarida conforme dito alhures. Posto que, além de ser incabível recurso em face de decisão do Chefe do Executivo, eventual pedido de reconsideração não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 107 do RJU estadual. Assim, não assiste razão ao pleito do impetrante neste aspecto.

2. De acordo com o art. 85, da Lei Complementar Estadual n.º 022/1994, “Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.” Analisando detidamente os autos, verifico que não restou caracterizado o abandono do cargo público, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão. Importante destacar que, na avaliação das provas colacionadas ao longo da instrução disciplinar, verifico que o impetrante esteve inicialmente afastado por licença saúde descontinuadamente de 20/02/2009 a 17/05/2016 e readaptado definitivamente a partir de 18/05/2016, estando desde esta data sem se apresentar para que fosse lotado em local adequado a sua readaptação.

3. A última Perícia realizada pela Juta Médica em 17/05/2016, determinou a Readaptação Definitiva do impetrante, não sendo considerada a perícia anterior, assim como o atestado médico que orientava no sentido de que o mesmo deveria continuar de licença médica para tratamento, assim esteve amparado por laudos médicos até a data de 17/05/2016, passando a faltar no período de 18 a 31/05/2016, e de 01 a 30/06/2016.

4. Todavia, feita a explanação supra, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, “animus abandonandi”, do núcleo do tipo previsto no art. 85, “caput”, da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

5. Na hipótese, embora reprovável a conduta do autor de ter desconsiderado o parecer da junta médica que o examinou, porém, mesmo julgando-se incapacitado para o trabalho, buscou os meios legais, administrativo e judicial, para o reconhecimento do seu direito ao afastamento, assim, não pode ser imputado a ele o animus de ter querido livre e espontaneamente abandonar o seu cargo, posto que demonstrados, com dados e fatos objetivos, a sua compreensão e entendimento de que restava acometido de inúmeras enfermidades que o impediam de trabalhar.

6. Não se trata, portanto, ao que se apurou na esfera administrativa, de servidor com histórico de problemas semelhantes e/ou afastamentos perante a administração, que viessem a denotar o descompromisso com a instituição e o serviço público. Ademais, a própria comissão disciplinar reconheceu que, o servidor apresenta trinta e três anos de serviço público, sem responder a procedimentos administrativos, não havendo assim punições em seus assentamentos funcionais.

7. Estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade, configurando mera transgressão disciplinar.

8. Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para modificar a penalidade disciplinar de demissão aplicada ao impetrante através do Decreto Governamental de 03 de agosto de 2018, publicado no DOE nº 33.673, de 06/08/2018, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016-DGCP/PAD, para a pena de SUSPENSÃO por 30 dias. Razão por que deve ser reintegrado ao cargo que ocupava por ocasião do ato demissório, sendo-lhe garantido o direito de



perceber seus vencimentos integrais, desde a impetração do presente *mandamus*, até o dia de sua efetiva reintegração, descontado o período da suspensão ora aplicada.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de maio de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEONI JORGE PEREIRA MARQUES contra ato do Governador do Estado do Pará, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5º da CF/1988 e na Lei n. 12,016/09, configurado na expedição do Decreto de 03 de agosto de 2018, publicado no DOE nº 33.673, de 06/08/2018, que demitiu o impetrante do serviço público.

Relata o impetrante que era Investigador da Polícia Civil e, que foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016-DGCP/PAD, mediante o qual lhe foi aplicada penalidade de demissão, onde a Comissão Processante do PAD apurou que o impetrante teria praticado nítido e reprovável rompimento da confiabilidade do serviço público ante a natureza grave do ato praticado, qual seja, o abandono de cargo, configurando a infração prevista no art. 81



e 85, ambos da LC estadual nº 022/94 e art. 190, II e § 2º, do RJU estadual, de natureza grave, cuja a pena prevista na legislação é a de demissão.

Alega que atualmente é portador de doenças adquiridas no trabalho que limitam o exercício das atribuições do cargo que ocupou (investigador de polícia civil), sustentando que deveria ter sido revertido ao serviço ativo e readaptado suas funções, porém com isto não ocorreu, ficou sem condições de executá-las, ensejando a instauração de PAD para apurar possíveis transgressões disciplinares, que de fato nunca existiram.

Aduz que do julgamento do PAD resultou a aplicação da sanção de Demissão, e contra essa decisão interpôs administrativamente e tempestivamente o recurso cabível, que por força de lei tem efeito suspensivo, nos termos do art. 107 da Lei n. 5.810/94, porém, a autoridade coatora, violando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, cerceou o direito líquido e certo do impetrante de obter o efeito suspensivo da decisão, demitindo-o de forma sumária, sendo imediatamente afastado do cargo que ocupava, sendo privado de sua remuneração, mesmo a decisão ainda sendo passível de concessão de efeito suspensivo.

Ao final pede: a) o deferimento do pedido de Justiça Gratuita; b) concessão da medida liminar para que seja suspenso os efeitos do decreto de demissão até o julgamento da presente ação, determinando sua imediata reintegração ao cargo antes ocupado, com o pagamento da remuneração retroativa a data de seu desligamento, que entende como ilegal e nulo de pleno direito, devendo a sanção ter sido aplicada antes de esgotadas todos os recursos administrativos cabíveis e, no mérito, pela confirmação da segurança.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, onde me reservei para apreciar o pedido liminar após as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

A autoridade coatora prestou informações, conforme ID. 1293420, não juntando documentos.

O Estado do Pará, pessoa jurídica de direito público interno, através da Procuradoria Geral do Estado, apresentou manifestação conforme ID. 1294579.

O Ministério Público, em parecer do Procurador Geral de Justiça, Gilberto Valente Martins, se manifestou no ID. 1344951, opinando pela denegação da segurança.

É o bastante relatório.



## VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço o *mandamus*.

Antes de adentrar no mérito, entendo necessário tecer alguns comentários acerca do Mandado de Segurança.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança."* (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.



Após tais apontamentos, passo a direcionar a análise para o caso em apreço.

Analisando detidamente os autos, o impetrante narra que era ocupante do cargo de Investigador da Polícia Civil e, foi demitido pelo Governador do Estado do Pará, em razão do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016-DGPC/PAD sendo-lhe imposta a referida penalidade pela autoridade ora coatora, tendo interposto **recurso com pedido de efeito suspensivo** em 22/08/2018, dentro do prazo legal.

Aduz, ainda que o ato administrativo incorre em ilegalidade eis que não foi levado em consideração seu estado de saúde, o que lhe impossibilitou de retornar às suas atividades, bem como não tivera apreciado o recurso interposto - que por expressa previsão legal estatutária é dotado de efeito suspensivo, pelo que a autoridade coatora não poderia ter aplicado de imediato a penalidade de demissão até a decisão final pelo Governador do Estado.

Conforme exposto pelo próprio autor, a pena de demissão foi aplicada pelo Governador do Estado, pelo que não há que se falar em interposição de recurso administrativo em face de decisão da autoridade máxima do Poder Executivo estadual, conforme se depreende do art. 105 § 1º do RJU estadual:

Art. 105 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. - **O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão**, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

Ora, considerando que não cabe recurso administrativo em face de decisão do Governador do Estado, no máximo o impetrante poderia ter apresentado **pedido de reconsideração**, nos termos do RJU estadual que, por interpretação do art. 107, **não possui efeito suspensivo** automático (este, inerente unicamente ao recurso em si).

De igual modo, não tendo o pedido de reconsideração administrativa efeito suspensivo automático, não há que se falar em impossibilidade de cumprimento da decisão exarada pelo Governador do Estado que, conforme apontado ao norte, é insuscetível de recurso administrativo, eis que a decisão que se visa impugnar já foi proferida pela autoridade máxima do Poder Executivo estadual.



Destaco, ainda, que o parágrafo único do art. 102 do RJU estadual prevê expressamente que, acaso não seja apreciado o pedido de requerimento, reconsideração e recurso pela autoridade competente, considera-se como negado o pleito formulado.

Portanto, a alegação do impetrante de impossibilidade de cumprimento da aplicação de pena de demissão ante a interposição de “recurso administrativo” em face de ato administrativo do Governador do Estado, não merece guarida conforme dito alhures. Posto que, além de ser incabível recurso em face de decisão do Chefe do Executivo, eventual pedido de reconsideração não é dotado de efeito suspensivo, conforme prevê o art. 107 do RJU estadual.

Assim, não assiste razão ao pleito do impetrante neste aspecto.

Em relação ao abandono de cargo, analisando detidamente os autos, verifico que não restou caracterizado o abandono do cargo público, e que, portanto, seria inaplicável a pena de demissão.

Importante destacar que, na avaliação das provas colacionadas ao longo da instrução disciplinar, verifico que o impetrante esteve inicialmente afastado por licença saúde descontinuadamente de 20/02/2009 a 17/05/2016 e readaptado definitivamente a partir de 18/05/2016, estando desde esta data sem se apresentar para que fosse lotado em local adequado a sua readaptação.

A última Perícia realizada pela Juta Médica em 17/05/2016, determinou a Readaptação Definitiva do impetrante, não sendo considerada a perícia anterior, assim como o atestado médico que orientava no sentido de que o mesmo deveria continuar de licença médica para tratamento, assim esteve amparado por laudos médicos até a data de 17/05/2016, passando a faltar no período de 18 a 31/05/2016, e de 01 a 30/06/2016.

Todavia, feita a explanação supra, não vejo como caracterizado o elemento subjetivo, “animus abandonandi”, do núcleo do tipo previsto no art. 85, “caput”, da LCE n.º 022/94, pois há necessidade de ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Na hipótese, embora reprovável a conduta do autor de ter desconsiderado o parecer da junta médica que o examinou, porém, mesmo julgando-se incapacitado para o trabalho, buscou os meios legais, administrativo e judicial, para o reconhecimento do seu direito ao afastamento, assim, não pode ser imputado a ele o animus de ter querido livre e espontaneamente abandonar o seu cargo, posto que demonstrados, com dados e fatos objetivos, a sua compreensão e entendimento de que restava acometido de inúmeras enfermidades que o impediam de trabalhar.

Não se trata, portanto, ao que se apurou na esfera administrativa, de servidor com histórico de problemas semelhantes e/ou afastamentos perante a administração, que viessem a



denotar o descompromisso com a instituição e o serviço público. Ademais, a própria comissão disciplinar reconheceu que, o servidor apresenta trinta e três anos de serviço público, sem responder a procedimentos administrativos, não havendo assim punições em seus assentamentos funcionais.

Esclareço, ainda, que “o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento firmado de que, para se concluir pelo abandono de cargo e aplicar a pena de demissão, a Administração Pública deve verificar o animus abandonandi do servidor, elemento indispensável para a caracterização do mencionado ilícito administrativo [...]” (STJ; MS 18.936; Proc. 2012/0159547-2; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Herman Benjamin; DJE 23/09/2016).

Desse modo, não existindo na hipótese sob comento, configuração de abandono intencional do cargo e inassiduidade habitual, a demissão aplicada em desfavor do recorrente não encontra respaldo jurídico, constituindo, na verdade, as suas faltas ao serviço, em mera transgressão disciplinar sem o condão de proporcionar a aplicação da pena capital administrativa, tanto é que a **Comissão do Procedimento Administrativo entendeu pela penalidade de SUSPENSÃO do Recorrente** por este ter transgredido, o artigo 74, inciso I da Lei Complementar nº 22/1998 (falta ao serviço de forma continuada ou alternadamente, ou chegar atrasado a qualquer ato de serviço que deva tomar parte ou assistir), sugerindo a aplicação da pena de suspensão, considerando todas os pormenores do caso.

E sendo assim, estando o Poder Judiciário diante de nítida desproporcionalidade entre os fatos e a pena aplicada, deve agir no caso concreto, adequando o ato administrativo aos padrões da legalidade. Nesse sentido, segue alguns entendimentos precisos do STJ:

“Informativo nº 0489  
Período: 5 a 19 de dezembro de 2011.

#### PRIMEIRA SEÇÃO

SERVIDOR PÚBLICO. PAD. DEMISSÃO. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende desconstituir ato do ministro de Estado da Justiça pelo qual o ora impetrante foi demitido do cargo de policial rodoviário federal em razão de conduta irregular consistente na omissão em autuar e reter veículo por infração de trânsito (ausência de pagamento do licenciamento anual), apurada em procedimento administrativo disciplinar (PAD). Ocorre que tanto a comissão processante quanto a Corregedoria Regional da Superintendência da Polícia Rodoviária Federal e a Corregedoria-Geral do Departamento de Polícia Rodoviária Federal concluíram que o impetrante deveria ser penalizado com suspensão, visto que não houve reiterada atuação ilícita, tampouco obtenção de vantagem pecuniária ou de qualquer outra espécie pelo servidor. Todavia, a autoridade coatora, apoiada no mesmo contexto fático, acolheu o parecer da consultoria jurídica e, discordando dos pareceres mencionados, aplicou a pena



máxima de demissão (art. 132, *caput*, IV e XIII, da Lei n. 8.112/1990). Diante disso, a Seção concedeu a segurança ao entendimento de que, embora a autoridade coatora não esteja adstrita às conclusões tomadas pela comissão processante, a discordância deve ser fundamentada em provas convincentes que demonstrem, de modo cabal e indubitável, ter o acusado praticado infração capaz de ensejar a aplicação daquela penalidade máxima em reprimenda à sua conduta irregular. Na hipótese dos autos, a autoridade coatora não indicou qualquer outra evidência fática concreta que justificasse a exacerbação da pena de suspensão anteriormente sugerida. **Dessa forma, a aplicação da pena de demissão mostra-se desprovida de razoabilidade, além de ofender o princípio da proporcionalidade e o disposto no art. 128 da Lei n. 8.112/1990, diante da ausência no PAD de qualquer menção à prática de outras condutas irregulares que pudessem interferir na convicção de que se trata de servidor público possuidor de bons antecedentes ou de que o impetrante tenha se valido das atribuições de seu cargo para lograr proveito próprio ou em favor de terceiros ou, ainda, de que sua atuação tenha importado lesão aos cofres públicos. Assim, a Seção determinou a reintegração do impetrante ao cargo de policial rodoviário federal, assegurando-lhe o imediato ressarcimento dos vencimentos e demais vantagens desde a data da publicação do ato demissionário.** Precedentes citados: MS 13.678-DF, DJe 1º/8/2011; MS 12.429-DF, DJ 29/6/2007, e MS 13.091-DF, DJ 7/3/2008. **MS 17.490-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/12/2011.**

“Informativo nº 0476  
Período: 6 a 10 de junho de 2011.

### TERCEIRA SEÇÃO

#### PAD. DEMISSÃO.ADVOCACIA ADMINISTRATIVA.

Foi imposta à impetrante a pena de demissão pela prática de advocacia administrativa enquanto exercia a chefia do setor de RH de órgão público. A conduta apenada consistia no uso de procuração firmada por uma aposentada para proceder a seu recadastramento anual na repartição que a impetrante administrava, visto que é vedado ao servidor atuar como procurador ou intermediário em repartições públicas, salvo se diante de benefício previdenciário ou assistencial de parente até o segundo grau, cônjuge ou companheiro (art. 117, XI, da Lei n. 8.112/1990). Apurou-se, também, que, sem o abrigo da procuração, por vezes considerou como verdadeiras as assinaturas da aposentada apostas em seu recadastramento, rubrica que não condizia com a original constante de seus assentos funcionais. **Diante disso, a Seção entendeu que a demissão impingida caracteriza ofensa ao princípio da proporcionalidade e ao que dispõe o art. 128 da referida lei. Pesam os fatos de que não há gravidade na atuação da impetrante; ela não se valeu do cargo em proveito próprio ou de outrem; nem sequer existe lesão aos cofres públicos; agiu para manter benefícios que eram efetivamente devidos à aposentada; não houve intermediação ilícita que envolva outros agentes da Administração; não foi imputada qualquer outra infração disciplinar à impetrante e ela não ostenta maus antecedentes funcionais. Dessarte, a segurança foi concedida para anular a portaria que a demitiu e determinar sua reintegração com todos os direitos do cargo, sem prejuízo a que se lhe aplique outra penalidade menos gravosa. Anote-se, por fim, ser possível ao Judiciário examinar a motivação do ato que impõe pena disciplinar ao servidor, isso com o desiderato de averiguar se existem provas suficientes da prática da infração ou**



**mesmo se ocorre flagrante ofensa ao princípio da proporcionalidade, tal como ocorreu na hipótese.** Precedentes citados: MS 12.429-DF, DJ 29/6/2007, e MS 13.091-DF, DJe 7/3/2008. **MS 14.993-DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 8/6/2011.”**

“Informativo nº 0333

Período: 24 a 28 de setembro de 2007.

### TERCEIRA SEÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO.  
DESPROPORCIONALIDADE.

A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. **Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da necessidade de motivação dos atos administrativos, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. MS 11.124-DF, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 26/9/2007.”**

“Informativo nº 0105

Período: 20 a 24 de agosto de 2001.

### TERCEIRA SEÇÃO

SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. SENHA DE COMPUTADOR.

As servidoras públicas foram indiciadas em processo disciplinar por terem, supostamente, adulterado elementos do banco de dados do INSS, que possibilitaram a expedição de certidões negativas de débito – CND a empresas com situação irregular. A comissão processante concluiu que as servidoras são primárias e com vidas funcionais ilibadas, mas deixavam as senhas do computador em aberto, isto é, com livre acesso aos demais servidores do local – em virtude da situação precária do local de trabalho, demanda excessiva de serviço e falta de pessoal e treinamento no setor. Já a consultoria jurídica, diversamente, entendeu que se valeram do cargo para lograr proveito a outrem, em detrimento da dignidade da função pública (art.



117, IX, da Lei n. 8.112/90), o que culminou com a demissão delas. A Seção reconheceu o excesso na aplicação da pena, sem observação ao Princípio da Proporcionalidade, concedendo o *mandamus* para determinar que sejam anulados os atos que impuseram a pena de demissão às impetrantes, com a conseqüente reintegração nos cargos, sem prejuízo que, em nova e regular decisão, possa a administração pública aplicar a penalidade adequada à infração administrativa que ficar efetivamente comprovada. Os efeitos financeiros devem ser pleiteados na via própria. Precedente citado: MS 6.663-DF, DJ 2/10/2000. **MS 7.005-DF, Rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 22/8/2001.**”

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO A SERVIDORA, POR ABANDONO DO CARGO E INASSIDUIDADE HABITUAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO PARA A DECRETAÇÃO DE ABANDONO DO CARGO, COM ANULAÇÃO DO ATO DE SUA DEMISSÃO, E PELA PRESENÇA DOS ELEMENTOS ENSEJADORES DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. No caso, o acórdão do Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, concluiu pela ausência do requisito subjetivo para a decretação de abandono do cargo, pela ora agravada, anulando o ato de sua demissão, e pela presença dos elementos ensejadores da indenização por dano moral. Incidência da Súmula 7/STJ. III. O acórdão recorrido, apreciando a Apelação da servidora, à luz das circunstâncias fáticas dos autos, concluiu que "a pena de demissão, principalmente aplicada de forma injusta, causou à recorrente sérios aborrecimentos e desconforto capazes de configurar o advento de dano moral, devendo a administração responder pelo danos ocasionados". Assim, para infirmar as conclusões do julgado seria necessário, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. IV. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1029387 MS 2016/0323141-1, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/09/2017)

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. DEMISSÃO POR ABANDONO DE CARGO. ANIMUS ABANDONANDI NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE LICENÇA ANTERIORMENTE FORMULADO NÃO RESPONDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.*

**1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se pacífica quanto à necessidade de a Administração demonstrar a intenção, a vontade, a disposição, o animus específico do servidor público, em abandonar o cargo que ocupa.**

**2. A existência de prévio pedido de licença para acompanhar o cônjuge feito com mais de quatro meses de antecedência - não respondido pela administração - afasta**



*a presença do animus abandonandi, requisito necessário à aplicação da pena de demissão por abandono de cargo.*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RMS 24.623/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 13/09/2013)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ABANDONO DE CARGO. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DO ANIMUS ABANDONANDI. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. DIREITO À PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DEVIDA NO PERÍODO. RECURSO PROVIDO.*

*1. No âmbito das penalidades administrativas disciplinares é amplo o controle jurisdicional sobre elas, não se limitando apenas aos critérios de regularidade formal do procedimento, podendo-se, portanto, em virtude de sua natureza e escudado nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, dignidade da pessoa humana, culpabilidade e individualização da pena, proceder-se à análise da adequação da pena aplicada.*

*2. À autora, ora recorrente, foi aplicada pena de demissão por abandono do cargo, escudado no fato de que, após o período de licença médica que lhe foi concedida pela junta oficial, não retornou ela ao trabalho, passando a apresentar atestados médicos, para justificar o seu alegado estado de enfermidade.*

*3. Na hipótese, embora reprovável a conduta da autora - de ter desconsiderado o parecer da junta médica que a examinou, sendo que, mesmo julgando-se incapacitada para o trabalho, deveria ter buscado os meios legais, administrativo ou judicial, para o reconhecimento do seu direito ao afastamento -, não pode ser imputado a ela o animus de ter querido livre e espontaneamente abandonar o seu cargo, posto que demonstrados, com dados e fatos objetivos, a sua compreensão e entendimento de que restava acometida de inúmeras enfermidades que a impediam de trabalhar.*

*4. A corroborar o fato de que a recorrente, certa ou errada, em seu aspecto subjetivo, escudava-se em situação séria e relevante - que, ao seu entender, não se revestia de um abandono -, é de se registrar que, junto ao Estado de Pernambuco, onde exerce o cargo de professora, esteve ela de licença médica por longo lapso temporal, que abarcou, em sua maioria, os dias compreendidos no período em que não compareceu ao trabalho no IF-Sertão (fis. 405/406).*

*5. Ademais, a própria comissão disciplinar reconheceu que: "1) A servidora não possui registros de nenhuma penalidade disciplinar sofrida nos 25 (vinte e cinco) anos nos quais presta serviço; 2) Mesmo não sendo acatado pela comissão responsável pela perícia médica oficial, a servidora apresentou todos os atestados referentes aos períodos nos quais ausentou-se do serviço; 3) A servidora retomou suas atividades profissionais antes da conclusão deste processo". E concluiu, de maneira muito sóbria, que, "considerando o não acatamento da decisão da equipe de Perícia Médica Oficial, mesmo estando "teoricamente" (conforme demonstram os atestados) incapacitada para o trabalho, a servidora deveria ter se apresentado ao seu local de trabalho e demonstrado sua incapacidade utilizando-se dos meios que lhe fossem possíveis a fim de inibir qualquer julgamento acerca de seu estado físico".*

*6. Não se trata, portanto, ao que se apurou na esfera administrativa, de servidor com histórico de problemas semelhantes e/ou afastamentos perante a administração, que viessem a denotar o descompromisso com a instituição e o serviço público.*



7. A corroborar o entendimento, foram nesse sentido os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, dentre elas a nutricionista e a médica do IF-Sertão, com quem a recorrente se consultou no período em questão, que relatam ter constatado nas consultas várias das patologias relatadas por ela.

8. É bem verdade, e quanto a isto a presente decisão não ampara entendimento diverso, que "o serviço público não pode ficar a mercê do entendimento particular do servidor quanto a sua condição de saúde, sob pena de se ver prejudicado o atendimento ao cidadão e a efetivação das políticas públicas de interesse da coletividade". Porém, na delimitação do que aqui se analisa com vistas a aferir a presença dos requisitos configuradores do abandono do cargo, a ensejar a pena de demissão, a história que se construiu no processo não demonstrou a vontade, a ciência e consciência da autora em abandonar o seu trabalho.

9. Em sendo caso de reconhecimento de nulidade da penalidade aplicada, com a determinação de reintegração da autora ao cargo por ela antes exercido, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser devido o pagamento da remuneração a que teria direito o servidor, durante o período de afastamento, a contar da data em que passou a vigorar o ato demissionário. (Precedentes do STJ: (AgRg no REsp 1372643/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; REsp 1199257/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 24/02/2011).

10. Apelação provida. (PROCESSO: 00005330220114058308, AC537411/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA (CONVOCADO), Terceira Turma, JULGAMENTO:23/01/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 05/02/2014 - Página 146)

E nesse passo, tenho que padece de nulidade o ato demissionário ora questionado, uma vez que imputou ao impetrante abandono intencional do cargo que não foi efetivamente comprovada, pelo que se mostra inválida a sanção extrema aplicada.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança pleiteada, para modificar a penalidade disciplinar de demissão aplicada ao impetrante através do Decreto Governamental de 03 de agosto de 2018, publicado no DOE nº 33.673, de 06/08/2018, referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2016-DGCP/PAD, para a pena de SUSPENSÃO por 30 dias. Razão por que deve ser reintegrado ao cargo que ocupava por ocasião do ato demissório, sendo-lhe garantido o direito de perceber seus vencimentos integrais, desde a impetração do presente *mandamus*, até o dia de sua efetiva reintegração, descontado o período da suspensão ora aplicada.

Sem custas – *ex vi lege* e sem honorários – Súmulas 512, do STF e 105, do STJ.

É o voto.

Belém, 08 de maio de 2019.



Desembargadora **NADJA NARA COBRA MEDA**

Relatora

Belém, 08/05/2019

